

PARECER JURÍDICO 128/UCMMAT/2022

	ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO N° <u>773 / 2022</u>	
DATA DO RECEBIMENTO <u>9/18/22</u>	
HORA DO RECEBIMENTO <u>13h40</u>	

GARANTE ÀS GESTANTES, A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANA, BEM COMO A ANALGESIA MESMO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL, E À GESTANTE, PARTURIENTE E PUÉRPERA O DIREITO A ACOMPANHANTE NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DURANTE O PRÉ NATAL, PARTO, PUERPÉRIO E PÓS PARTO, NO MUNICÍPIO DE DIAMANTINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Diamantino/MT solicita parecer referente ao Projeto de Lei nº 016/2022 de autoria do Legislativo que “garante às gestantes, a possibilidade de optar pelo parto cesariana, bem como a analgesia mesmo escolhido o parto normal, e à gestante, parturiente e puérpera o direito a acompanhante nos hospitais públicos e privados durante o pré-natal, parto, puerpério e pós parto, no município de Diamantino e dá outras providências.”.

É o relatório do necessário.

PARECER

Inicialmente, cumpre destacar que Câmara Municipal solicitante é FILIADA à UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, logo, possui legitimidade para solicitar Parecer Jurídico perante esta entidade.

Quanto ao presente Parecer Jurídico, importante mencionar que o mesmo NÃO possui aspecto vinculante, eis que a UCMMAT é uma entidade que tem como finalidade dar apoio assistencial aos associados e não supre a necessidade das Câmaras Municipais possuírem seus próprios representantes técnicos contábeis, jurídicos e outros.



Quanto à competência para tratar da matéria, não há qualquer óbice à proposta, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”.

Sobre a competência legislativa em matéria de saúde, entende o TJMT que “*a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre defesa e proteção à saúde*” (TJ-MT - ADI: 10098161120208110000 MT, Relator: PAULO DA CUNHA, Data de Julgamento: 28/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2020).

De igual modo, não há vício de iniciativa, posto que o Legislativo é competente para legislar sobre a matéria, não incidindo a hipótese no rol de competência privativa do Executivo.

Portanto, o virtuoso projeto é legal e constitucional, uma vez que se limita a tratar de normas **de promoção da saúde** em âmbito local. Neste sentido, dispõe a CF/88 que “*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Ante o exposto, com base em toda a fundamentação, **opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.**

Em tempo, ressalto que o presente Parecer é uma análise do contexto apresentado, e, consequentemente não é vinculativo para tomada de decisões, **sendo possível posicionamento diverso.**

Ante o exposto, S.M.J., é o que temos a manifestar, sendo certo que permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cuiabá/MT, 08 de agosto de 2022.



MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA
OAB/MT 18/970